



Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano  
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.  
AUTOR (A): VEREADORA ELIZA VIRGÍNIA

PROJETO DE LEI  
1560 /2019

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O  
EMPREGO DO SERVIÇO DE BOMBEIROS  
CIVIS NAS EDIFICAÇÕES, LOCAIS DE  
REUNIÕES DE GRANDE PÚBLICO E  
ESTABELECIMENTOS AFINS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece a obrigatoriedade e as condições da existência dos bombeiros profissionais civis no âmbito do município de João Pessoa.

**Art. 2º** - Fica obrigatória a existência de Bombeiros Profissionais Civis nas seguintes condições:

§1º - Edificações privadas, de comércio ou serviço cuja área seja superior a 1500m² de construção;

§2º - Edificações, pública ou privada, de reunião pública educacional;

§3º - Em eventos em área pública ou privada, coberta ou não, cercada ou aberta, que receba uma concentração simultânea de 1.000 (mil) pessoas ou local que receba mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§4º - Ficam isentas do que trata o *Caput* deste artigo, independente da metragem, as edificações residências unifamiliar e multifamiliar.

**Art. 3º** - Esta Lei estabelece condições mínimas de aplicação e atividades do bombeiro profissional civil, ficando os responsáveis pelas edificações e eventos de que trata esta lei, livres para agregar outras medidas de acordo com as necessidades e riscos envolvidos.

**Art. 4º** - As edificações e áreas de que trata esta lei, desde o início das atividades e ocupações, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei.





**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

**Art. 5º** - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão constituir o Bombeiro Civil Líder.

**Art. 7º** - Para fins de aplicação desta Lei Municipal, consideram-se:

**I** – Bombeiro Profissional Civil é elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha habilitação nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009;

**II** – Bombeiro Civil Líder é o profissional formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

**III** – edificação é somatório de todas as áreas construídas, ocupáveis e cobertas de uma edificação;

**IV** – emergência é o sinistro ou risco iminente que requeira ação imediata;

**V** – risco é a possibilidade de perda material ou humana;

**VI** – combate a incêndio é o conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos;

**VII** – prevenção de incêndios é o conjunto de medidas que visam a evitar o incêndio, permitir o abandono de seguro de ocupantes da edificação, estruturas e áreas de risco, dificultar a propagação de incêndios, proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e permitir o acesso das operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB.

**Parágrafo Único:** No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o CBMPB, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

**Art. 8º** - Compete aos Bombeiros Civis:

**I** – ações de Prevenção:



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
- f) planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes em geral;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
- h) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua.

**II – ações de emergência:**

- a) identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) combater os princípios de incêndios em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
- e) atuar no controle de pânico;
- f) prestar os primeiros socorros;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;
- i) estar sempre em condições de auxiliar o CBMPB.

**Art. 9º** - Os bombeiros profissionais civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e, quanto aos uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelo CBMPB.

**Art. 10** – A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Art. 11** – É assegurado ao Bombeiro Civil:

**I** – uniforme especial a expensas do empregador;

**II** – seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

**III** - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

**IV** – direito à reciclagem periódica.



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

**Art. 12** – Os equipamentos e os materiais necessários para a plena execução das atividades de bombeiros devem ser providenciados, controlados e mantidos conforme suas respectivas normas técnicas.

**Art. 13** – As instalações físicas para uso do bombeiro profissional civil devem atender as condições mínimas de conforto, higiene e segurança, considerando os turnos de trabalho e construídas conforme legislação inerente e vigente. Devem ser, ainda, adequadas para o armazenamento de materiais e equipamentos necessários e estacionamento para viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

**Parágrafo único:** As viaturas ou veículos operacionais devem ser construídos e mantidos conforme suas respectivas normas técnicas.

**Art. 14** – Para o dimensionamento e aplicação dos bombeiros profissionais civis, deve-se levar em conta a classe da edificação, o risco a proteger e a área total construída em acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, de nº 14.608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único:** Quando em uma planta existir mais de uma classe de ocupação, o cálculo deverá ser feito pelo maior risco, salvo quando os riscos forem compartimentados ou isolados entre si.

**Art. 15** – O poder público municipal, a seu critério de periodicidade, realizará fiscalizações e vistorias nos estabelecimentos comerciais e de serviços, públicos e privados.

**Art. 16** – O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

**I** – advertência;

**II** – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por Bombeiro Civil inexistente e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por Bombeiro Civil Líder inexistente nos locais onde sua existência é obrigatória, devendo o valor ser corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços Mercado – IGP-M;

**III** – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o grau de risco e poder econômico, devendo o valor ser corrigido anualmente pelo IGP-M.

**III** – interdição do estabelecimento;

**IV** – proibição da atividade; e



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

V – revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

**Art. 17** – O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência, que deverá ser precedida das outras penalidades de que trata o Art. 14 e seus incisos.

§1º – O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

§2º – Decorrido o prazo para que seja sanada a irregularidade, deverão ser aplicadas as outras penalidades, cumulativas ou não, previstas nessa Lei.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação e revoga a Lei Ordinária Municipal nº 12.352, de 9 de fevereiro de 2012.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de novembro de 2019.

**ELIZA VIRGÍNIA**  
**Vereadora – PP**



**Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano  
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo atender à regulamentação da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que **Dispõe Sobre A Profissão Do Bombeiro Civil E Dá Outras Providências**, e da Lei Estadual nº 10038, de 09 de setembro de 2013, que **Dispõe Sobre A Obrigatoriedade Da Contratação De Bombeiros Civis, No Âmbito Do Estado Da Paraíba, Por Estabelecimentos Onde Haja Grande Circulação De Pessoas E Dá Outras Providências**, no âmbito do município de João Pessoa.

É sob a égide da nossa Constituição Federal, em seu Art. 30, incisos I e II, que apresento o Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 30, Incisos I e II, CF:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;***

O Brasil já vivenciou, nos últimos anos, inúmeros casos de incêndio. Podemos citar como exemplo o caso da casa de festas “*BOATE KISS*”, que foi um incidente que motivou a criação da lei 13.425/2017, conhecida popularmente como “*LEI BOATE KISS*”, fruto da repercussão que comoveu a sociedade brasileira por ocasião das 242 mortes e 680 feridos. Mas, infelizmente, esse não foi o único caso de incêndio no Brasil. Em 2018, um prédio em chamas desabou na cidade de Rio de Janeiro – RJ; também em 2018, o Brasil perdeu grande parte do seu acervo histórico no incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro. Dentro da cidade de João Pessoa, no dia 21 de setembro de 2019, um incêndio tomou conta de um galpão de uma fábrica do Distrito Industrial do município; em junho, houve outro incêndio de escritórios na BR-230; no dia 31 de outubro de 2017, houve princípios de incêndio na UTI da Unimed; em agosto deste ano, um incêndio destruiu loja de descartáveis e embalagens. Moradores, lembram do incêndio que ocorreu no Hospital Ortotrauma de Mangabeira, também conhecido por



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

*“Trauminha”*. Esses são alguns dos inúmeros exemplos de incêndios que ocorreram no Brasil e no nosso município.

O Brasil vivencia um momento de mudanças no modo de ver políticas públicas, repartindo a responsabilidade da segurança orgânica das cidades com o segundo e terceiro setores, seja através do estabelecimento de multas por descumprimento de normas regulamentadoras de segurança, seja por incentivos fiscais a boas práticas que promovem transparência e segurança ao público, trabalhando desta forma, com o segundo e terceiro setores, com a finalidade de proporcionar uma coesão de práticas positivas e benéficas para toda a sociedade.

Em consonância com essas políticas e práticas benéficas, a cidade de João Pessoa precisa se adequar para que possa atender a suas reais necessidades em relação à segurança, prevenção e combate a incêndios. A cidade continua crescendo, seja em densidade populacional, seja em edificações, basta andar por ela para perceber as inúmeras construções em andamento. Quem mora há mais tempo na cidade percebe como a cada dia João Pessoa se torna mais e mais verticalizada. Destarte, é através da preocupação com a população Pessoaense que percebemos se fazer necessário o emprego, nas edificações com caráter comercial com grande concentração de pessoas, a presença de profissionais que dirimam o risco de incidentes envolvendo incêndios.

Hoje, o Estado da Paraíba conta com cerca de 1500 (mil e quinhentos) bombeiros militares, para atender uma população de 3,944 milhões de pessoas. Isso significa que há um bombeiro militar para aproximadamente 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas. Vale ressaltar, ainda, que esses militares atuam em um regime de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, o que reduz ainda mais o número de bombeiros ativos e em condições de responderem a um chamado de incêndio. Perceba que o município não pode se isentar da responsabilidade de garantir segurança à sociedade. Assim, não podemos esperar que a fiscalização, a manutenção, prevenção e combate a incêndios seja exercida, exclusivamente, pela capacidade de resposta do governo do Estado da Paraíba. Vale



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

ressaltar que tal pratica já é realizada quando o município faz uso da guarda municipal para suplementar as necessidades de segurança pública que o Estado se mostra incapaz de cumprir, mesmo com o efetivo da polícia militar, que possui um quantitativo muito superior ao do corpo de bombeiros militares.

Portanto, é mister a participação do município de João Pessoa em promover políticas de prevenção e combate a incêndios, sendo a regulamentação do Bombeiro Profissional Civil o meio mais eficiente de exercer esse olhar fiscalizador. Destarte, os bombeiros civis possuem um papel importante na prevenção de incêndios, sendo essa, a sua principal e mais importante atividade. O combate a incêndio, por si só, mesmo que efetivo, causa prejuízos ao poder executivo do município em vários aspectos:

- 1. Aspecto material: pois se perde unidades produtivas, edificações públicas e privadas;*
- 2. Aspecto econômico, pois se perdem arrecadações dessas unidades produtivas, gerando desemprego; e,*
- 3. Prejuízos de aspecto pessoal: quando se perdem pessoas, mesmo que apenas uma!*

É nessa tônica que parafraseio o ditado da saúde “é melhor prevenir que remediar”, e digo “é melhor prevenir que combater incêndios”. Ademais, a implementação da obrigatoriedade dos bombeiros civis impacta economicamente na sociedade, por empregar um número considerável de pessoas, aumentando a capacidade de consumo no município e diminuindo o custo de seguros das empresas, dirime o risco de perdas ocasionadas por sinistros, e impacta na arrecadação de impostos sobre serviço.

A motivação da alteração da lei 12.352/2012, atualmente em vigor, é fundamentada pela inviabilização da propositura de emendas, uma vez que, mesmo tratando do mesmo assunto, ocorreria muita alteração da estrutura do texto normativo original, fruto da superficialidade no uso da técnica legislativa, por não abranger, no uso da elaboração da redação textual da norma, os elementos necessários para sua aplicação, como por



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Casa de Napoleão Laureano**  
**Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

exemplo, a definição dos elementos do que trata o texto normativo, impondo aqueles a quem a norma se destina a necessidade de estudar uma vasta variedade de normas, resoluções e regulamentações para se adequar a pedido daquela. Ademais, a Lei 12.352/2012, no seu texto prevê no §2º do Art. 1º da lei, um texto que restringe e muito o espectro populacional para aplicação da norma, o que está em desproporcionalidade com normas regulamentadoras brasileiras, por restringir muito os números para se alcançar a obrigatoriedade do uso do profissional Bombeiro Civil, causando muito ônus a atividade empresária e a administração pública e tampouco se coaduna com a realidade do município.

O prazo de 180 dias para vigência do texto normativo se dá pela repercussão e abrangência que a norma possui, uma vez que, além de causar onerosidade ao setor privado, é necessário tempo suficiente para a adequação do que impõe a presente norma. Portanto, é justo e correto o prazo supracitado, em conformidade com o que preceitua o Art 8º da Lei Complementar Nº 95/1998, que trata da técnica legislativa e diz o seguinte:

***Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.***

Face ao exposto, diante da importância da matéria, considerando o interesse público da qual está revestida a medida, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 06 de novembro de 2019.

**ELIZA VIRGÍNIA**  
**Vereadora – PP**

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P775011fef4c802a58367a29843aa05c1K125084**

Autor: **Eliza Virgínia**

Descrição: **PLO - ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA O EMPREGO DO SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS EM JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tipo de  
Proposição:  
**Projeto de Lei**

Data de Envio:  
**06/11/2019**  
**13:09:50**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Eliza Virgínia

